

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TÊNIS DE MESA



F P T M

**REGULAMENTO DE
PREVENÇÃO E CONTROLO
DA VIOLÊNCIA NO
TÊNIS DE MESA**

Aprovado em Reunião de Direção 10.04.2016

REGULAMENTO DE PREVENÇÃO E CONTROLO DA VIOLÊNCIA NO TÊNIS DE MESA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º (Objecto)

O presente regulamento estabelece medidas preventivas e punitivas a adoptar em caso de manifestações de violência associadas ao desporto, com vista a garantir a existência de condições de segurança nos complexos e recintos desportivos e a assegurar o respeito pelos princípios desportivos de lealdade, probidade e rectidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica e social.

Artigo 2º (Âmbito)

O disposto no presente regulamento aplica-se a todas as provas nacionais e internacionais organizadas pela Federação Portuguesa de Ténis de Mesa.

Artigo 3º (Definições gerais)

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) *Complexo desportivo*; o conjunto de terrenos, construções e instalações destinado à prática do ténis de mesa, utilizado por um ou mais Clubes e compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas, bem como os arruamentos e dependências anexas necessárias ao bom funcionamento do conjunto;
- b) *Recinto desportivo*; entende-se o espaço criado exclusivamente para a prática do ténis de mesa, com carácter fixo e com estrutura de construção que lhe garantam essa afectação e funcionalidade, dotado ou não de lugares permanentes e reservados a espectadores, sob controlo de entrada;
- c) *Área do espectáculo desportivo*; a área de jogo onde se desenrola a competição, devidamente demarcada por separadores;
- d) *Anel ou perímetro de segurança*; o espaço definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do evento desportivo;
- e) *Interdição dos recintos desportivos*; a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espectáculos desportivos oficiais na modalidade,

escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;

- f) *Realização de espectáculos desportivos à porta fechada*; a obrigação de o promotor do espectáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afecto espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público e com a proibição de transmissão televisiva;
- g) *Organizador da competição desportiva*; a Federação Portuguesa de Ténis de Mesa, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide da ITTF - Federação Internacional de Ténis de Mesa e ETTU - União Europeia de Ténis de Mesa;
- h) *Promotor do espectáculo desportivo*; as Associações, Clubes, Sociedades Desportivas ou outras entidades como tal designadas pela Federação, bem como a própria Federação ou ainda outras entidades, públicas ou privadas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;
- i) *Grupo organizado de adeptos*; o conjunto de adeptos, usualmente denominado “claques”, os quais se constituem como associação nos termos gerais de direito, tendo como objecto o apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas em que os mesmos participarem;
- j) *Coordenador de segurança*; a pessoa com formação adequada designada pelo promotor do espectáculo desportivo como responsável operacional pela segurança no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, as entidades de saúde, o Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil (SNBPC) e o organizador da competição desportiva, zelar pela segurança no decorrer do espectáculo desportivo;

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS DA FEDERAÇÃO

Artigo 4º (Competências)

Enquanto organizadora de competições desportivas, no âmbito das suas atribuições e nos termos das leis e dos regulamentos, compete, designadamente, à Federação Portuguesa de Ténis de Mesa fiscalizar o cumprimento das normas destinadas a prevenir e controlar a violência associada ao desporto e punir os actos de violência.

CAPÍTULO III

DEVERES DOS PROMOTORES DO ESPECTÁCULO DESPORTIVO

Artigo 5º
(Deveres gerais)

Sem prejuízo de outras obrigações que lhes sejam cometidas nos termos da lei e demais disposições legais, os promotores do espectáculo desportivo de carácter nacional ou internacional estão sujeitos aos seguintes deveres:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo das competências legais atribuídas às forças de segurança;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente dos constituídos em grupos organizados;
- c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações de ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respectivo regulamento;
- d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças, designadamente facilitando a respectiva saída de forma segura do complexo desportivo, em coordenação com os elementos das forças de segurança;
- e) Adoptar medidas de segurança e de utilização dos espaços de acesso ao público do recinto desportivo.

Artigo 6º
(Deveres dos promotores de competições de risco elevado)

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, o promotor de competição considerada de risco elevado, deve:

- a) Garantir a separação física dos adeptos, reservando-lhes zonas distintas de ocupação;
- b) Vigiar e controlar o excesso de lotação em qualquer zona do recinto a fim de assegurar o desimpedimento das vias de acesso;
- c) Adoptar sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objectos ou substâncias proibidas ou susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência, nos termos previstos no presente regulamento;
- d) Especificar a proibição de venda de bebidas alcoólicas no interior do recinto de desportivo;
- e) Definir condições de trabalho e circulação a facultar aos meios de comunicação social;
- f) Designar o coordenador de segurança.

2. As disposições previstas no número anterior aplicam-se, com as devidas adaptações, aos organizadores da competição desportiva.

CAPÍTULO IV

COMPETIÇÕES DE RISCO ELEVADO

Artigo 7º
(Definição)

São consideradas de risco elevado as competições desportivas profissionais, quando houver lugar à sua realização, aquelas em que se promova a venda de ingressos e, ainda, as que pela sua envolvência ou rivalidade entre os adeptos dos Clubes participantes, a isso recomendem, aplicando-se, nesses casos, o disposto no artigo 5º da Lei nº 16/2004, de 11 de Maio, e demais disposições conexas.

Artigo 8º
(Recintos desportivos)

Nas competições desportivas referidas no artigo anterior, os recintos desportivos nos quais se realizem essas competições, devem ser obrigatoriamente dotados de lugares sentados e devidamente identificados que permitam separar fisicamente os espectadores e assegurar uma rápida e eficaz evacuação do recinto desportivo.

Artigo 9º
(Parques de estacionamento)

Os recintos desportivos nos quais se realizem competições consideradas de risco elevado, devem obrigatoriamente dispor de parques de estacionamento devidamente dimensionados para a sua lotação de espectadores.

CAPÍTULO V

MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLO DA VIOLÊNCIA

Artigo 10º
(Promoção da ética desportiva)

A prática desportiva deve ser desenvolvida na observância dos princípios da ética desportiva por parte dos agentes desportivos, do público e de todos os que, pelo exercício de funções directivas ou técnicas, integram o processo desportivo.

Artigo 11º
(Respeito pelos princípios e determinações do CNVD)

A Federação Portuguesa de Ténis de Mesa e os promotores do espectáculo desportivo colaboram com o CNVD para assegurar a manutenção da ordem nas infra-estruturas desportivas e para evitar actos de violência, racismo, xenofobia e todas as demais formas de discriminação ou intolerância racial e étnica.

Artigo 12º
(Das práticas de prevenção)

A Federação Portuguesa de Ténis de Mesa, isoladamente ou em articulação com os promotores do espectáculo desportivo de risco elevado, promove:

- a) Acções pedagógicas sobre a prevenção e controlo da violência;
- b) Acções sócio-educativas que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;
- c) Medidas específicas destinadas a garantir a segurança dos agentes desportivos e dos espectadores;
- d) Fiscalização dos espectáculos desportivos e da segurança e utilização dos espaços de acesso público.

Artigo 13º
(Objectos e substâncias proibidas)

Designadamente para efeitos do disposto no número 1, alínea d) do artigo 10º e nº2, alínea d) do artigo 13º, da Lei nº 16/2004, de 11 de Maio, consideram-se objectos ou substâncias impeditivas do acesso ao recinto desportivo dos espectadores que as transportarem ou trouxerem consigo, os seguintes:

- a) Armas ou substâncias de uso proibido, designadamente nos termos do Código Penal;
- b) Substâncias explosivas ou facilmente inflamáveis;
- c) Substâncias que libertem gases tóxicos ou asfixiantes ou que emitam radiações ou liberte substâncias radioactivas;
- d) Garrafas e outros recipientes, nomeadamente de vidro, madeira, metal ou de material de rigidez análoga;
- e) Cabos, tacos ou quaisquer outros objectos contundentes susceptíveis de serem usados em actos de violência.

CAPÍTULO VI

GRUPOS ORGANIZADOS DE ADEPTOS

Artigo 14º
(Apoio a grupos organizados de adeptos)

1. Aos promotores do espectáculo desportivo é lícito apoiar exclusivamente grupos organizados de adeptos através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, apoio técnico, financeiro ou material, desde que esses grupos estejam constituídos como associações, nos termos gerais de direito, e registados como tal no CNVD.
2. Os grupos organizados de adeptos devem possuir um registo organizado e actualizado dos seus filiados, com indicação dos elementos seguintes:
 - a. Nome;
 - b. Fotografia;

- c. Filiação;
 - d. Número do bilhete de identidade;
 - e. Data de nascimento;
 - f. Estado Civil;
 - g. Morada;
 - h. Profissão.
3. O registo referido no número anterior deve ser depositado junto do respectivo promotor do espectáculo desportivo e do CNVD, actualizado anualmente e suspenso ou anulado no caso de grupos organizados de adeptos que não cumpram o disposto no presente artigo.
 4. Nas provas de alto risco elevado organizadas pela FPTM, os promotores de espectáculos desportivos devem reservar, nos recintos desportivos que lhes estão afectos, uma ou mais áreas específicas para os indivíduos enquadrados em grupos organizados de adeptos.
 5. Só deverá ser permitido o acesso e o ingresso nas áreas referidas no número anterior aos indivíduos portadores de um cartão especial emitido para o efeito pelo promotor do espectáculo desportivo.
 6. É expressamente proibido o apoio, por parte dos promotores do espectáculo desportivo, a grupos organizados de adeptos que adoptem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo e à xenofobia ou a qualquer outra forma de discriminação.
 7. A concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações a grupos de adeptos que estejam constituídos como associações é da responsabilidade do promotor do espectáculo desportivo, cabendo-lhe, nesta medida, a respectiva fiscalização a fim de assegurar que nelas não sejam depositadas quaisquer objectos proibidos ou susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência.
 8. O incumprimento do disposto no presente artigo implica para o promotor do espectáculo desportivo, sanções disciplinares, sem prejuízo das demais previstas na lei.

CAPÍTULO VII

MEDIDAS DE SEGURANÇA E UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS DE ACESSO PÚBLICO

Artigo 15º (Objecto)

O disposto neste capítulo aprova normas e medidas de segurança e de utilização dos espaços de acesso público destinadas a garantir a existência de condições de segurança nos complexos e recintos desportivos afectos à modalidade de ténis de mesa.

Artigo 16º
(Âmbito)

As normas e medidas de segurança referidas no número anterior aplicam-se a todos os espectáculos desportivos considerados de risco elevado de que seja promotora a Federação Portuguesa de Ténis de Mesa e, ainda, supletivamente, todas as entidades promotoras filiadas na Federação.

Artigo 17º
(Acesso de pessoas com deficiência física a recintos desportivos)

Os recintos desportivos nos quais sejam organizados espectáculos desportivos pela Federação Portuguesa de Ténis de Mesa, devem dispor de acessos especiais para pessoas com deficiência.

Artigo 18º
(Separação física dos adeptos)

1. Sempre que possível, no recinto desportivo devem ser reservados pelo promotor do espectáculo desportivo, zonas distintas para os adeptos das equipas participantes, com o objectivo de assegurar a separação física dos mesmos.
2. Sempre que possível, deverão ser reservadas entradas, saídas e zonas de circulação distintas para os adeptos das equipas participantes.

Artigo 19º
(Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo)

1. São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:
 - a) A observância das normas de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;
 - b) Não estar sob a influência de álcool ou de estupefacientes, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem a efectuar sob a direcção das forças de segurança.
 - c) Não transportar ou trazer consigo objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;
 - d) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objectivo de detectar e impedir a entrada de objectos e substâncias proibidos;
 - e) Consentir na recolha de imagem e som, nos estritos termos da lei.
2. Para os efeitos da alínea b) do número anterior, consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, aplicando-lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada.

3. É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espectadores que não cumpram o número 1 do presente artigo, exceptuadas as condições constantes das alíneas c) e d) do mesmo número, quando se trate de objectos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência.

Artigo 20º
(Sistemas de controlo de acesso)

O promotor do espectáculo desportivo deve adoptar sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência.

Artigo 21º
(Vigilância e controlo da lotação dos recintos desportivos)

O promotor do espectáculo desportivo deve evitar o excesso de lotação em qualquer zona do recinto e assegurar o desimpedimento das vias de acesso, procedendo à vigilância e controlo do recinto, anéis de segurança e complexo desportivo, bem como das entradas, saídas e movimentações de espectadores e agentes desportivos.

Artigo 22º
(Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo)

1. São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:
 - a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;
 - b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiência;
 - c) Não praticar actos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia;
 - d) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos;
 - e) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
 - f) Não circular de um sector para outro;
 - g) Não arremessar quaisquer objectos no interior do recinto desportivo;
 - h) Não utilizar material produtor de fogo de artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
 - i) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;
 - j) Observar as condições de segurança previstas no artigo 19º.
2. O não cumprimento das condições de segurança previstas no número anterior, bem como nas alíneas a) a d) do número 1 do artigo 19º, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efectuar pelas forças de segurança presentes ou chamadas ao local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

Artigo 23º
(Proibição de venda de bebidas alcoólicas)

1. São proibidos a venda e o consumo de bebidas alcoólicas, substâncias, estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do recinto desportivo.
2. As autoridades competentes efectuarão o controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes no interior e no exterior do recinto desportivo, através de sistema a instalar e a executar pelas mesmas.

Artigo 24º
(Comunicação social)

O promotor do espectáculo desportivo assegurará condições adequadas de trabalho aos meios de comunicação social, zelando pela sua segurança e integridade física e reservando-lhes sempre que possível espaços próprios destinados ao exercício da sua função.

Artigo 25º
(Forças de segurança)

1. Compete às forças de segurança presentes ou chamadas ao local, nos termos da lei, a verificação das condições de segurança para que as provas de risco elevado organizadas pela Federação Portuguesa de Ténis de Mesa se possam realizar.
2. A FPTM acatará as decisões do comandante da força de segurança presente no evento desportivo relativas à segurança da realização do mesmo.
3. O director nacional da PSP ou o comandante-geral da GNR, consoante os casos, deverão informar a FPTM ou a entidade responsável pela organização da competição, das medidas de segurança a corrigir e a implementar e cuja inobservância implica a não realização da mesma.
4. O comandante das forças de segurança presente no local pode, no decorrer do evento desportivo, assumir, a todo o tempo, a responsabilidade pela segurança no recinto desportivo sempre que a falta dela determine a existência de risco para pessoas e instalações.
5. A decisão de evacuação, total ou parcial, do recinto desportivo cabe, exclusivamente, ao comandante das forças de segurança presente no local.

CAPÍTULO VIII

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 26º
(Sanções)

1. Sem prejuízo do disposto na Lei e no Regulamento Disciplinar, a prática de actos de violência previstos no presente regulamento ou a violação de medidas destinadas a preveni-los é punida, conforme a respectiva gravidade, com interdição do recinto desportivo, realização de espectáculo desportivo à *porta fechada*, suspensão, prestação de trabalho a favor da comunidade e multa.
2. A interdição do recinto desportivo e a realização de espectáculo desportivo à *porta fechada* são apenas aplicáveis aos promotores de espectáculos desportivos.
3. A interdição do recinto desportivo e a realização de espectáculo desportivo à *porta fechada* são pelo período de um a cinco espectáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção em mais um espectáculo desportivo.
4. A pena de suspensão poderá ser substituída, total ou parcialmente, por multa, desde que a isso não se oponham as exigências de prevenção e reprovação das infracções.

Artigo 27º
(Responsabilidade criminal e contra-ordenacional)

A responsabilidade disciplinar não prejudica nem é prejudicada pela responsabilidade criminal ou contra-ordenacional decorrente da prática dos mesmos factos.

Artigo 28º
(Procedimento disciplinar)

1. A interdição do recinto desportivo e a realização de espectáculo desportivo à *porta fechada* são aplicadas mediante a instauração de procedimento disciplinar a efectuar pelo organizador da competição desportiva.
2. O procedimento disciplinar inicia-se com os relatórios do árbitro, das forças de segurança, do coordenador de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.
3. Salvo disposição em contrário, o procedimento disciplinar seguirá a tramitação prevista no Regulamento Disciplinar.
4. A interdição preventiva é sempre levada em conta no cumprimento da sanção que venha a ser aplicada.

Artigo 29º
(Actos de violência puníveis com interdição do recinto desportivo)

É punido com interdição do recinto desportivo o clube ou associação interveniente no espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem na área do espectáculo desportivo que levem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício do espectáculo desportivo ou mesmo dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;
- b) Invasão da área do espectáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espectáculo desportivo;
- c) Ocorrência, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, de agressões aos elementos referidos na alínea a) dentro do recinto desportivo, que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo e grau de incapacidade.

Artigo 30º

(Actos de violência puníveis com espectáculo desportivo “à porta fechada”)

É punido com realização de espectáculo desportivo “à porta fechada” o clube, ou associação interveniente no espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressões sobre as entidades referidas na alínea a) do artigo anterior;
- b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espectáculo desportivo que provoquem, de forma justificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção definitiva;
- c) Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade,

Artigo 31º

(Actos de violência puníveis com multa)

Sem prejuízo das sanções previstas nos artigos anteriores e noutras disposições regulamentares, é punido com multa o clube ou associação interveniente no espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressões previstas na alínea c) do artigo anterior que não revistam especial gravidade;
- b) A prática de ameaças e ou coacção contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do artigo anterior;

- c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma justificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

Artigo 32º

(Interdição para reposição de condições de segurança)

Se das situações previstas nos artigos anteriores resultarem danos para as infra-estruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

Artigo 33º

(Violação de regras relativas a grupos organizados de adeptos)

É punido com multa de 100,00 a 500,00 euros o promotor do espectáculo desportivo que pratique uma das seguintes infracções:

- a) Que não reserve nos recintos desportivos que lhe estão afectos, uma ou mais áreas específicas para os indivíduos enquadrados em grupos organizados de adeptos;
- b) Que permita o acesso nas áreas referidas na alínea anterior a indivíduos que não sejam portadores de cartão especial emitido para o efeito pelo próprio promotor;
- c) Que apoie grupos organizados de adeptos que adoptem sinais, símbolos que incitem à violência, ao racismo e à xenofobia ou a qualquer outra forma de discriminação.

Artigo 34º

(Dano qualificado por deslocação para ou de espectáculo desportivo)

O agente que, deslocando-se em grupo para ou de espectáculo desportivo destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável transporte público ou de utilidade colectiva ou outros elementos patrimoniais de relevo, é punido com suspensão de 1 a 5 anos.

Artigo 35º

(Participação em rixa na deslocação para ou do espectáculo desportivo)

O agente que, quando da deslocação para ou de espectáculo desportivo, intervier ou tomar parte em rixa entre duas ou mais pessoas de que resulte:

- a) Morte ou ofensa à integridade física dos contendores;
- b) Risco de ofensa à integridade física ou perigo para terceiros;
- c) Alarme ou inquietação entre a população;

É punido com suspensão de 1 a 3 anos.

Artigo 36º

(Arremesso de objectos)

O agente que, no interior de um recinto desportivo, arremessar objectos contundentes ou que actuem como tal, ou ainda produtos líquidos, criando perigo para a integridade física dos intervenientes do espectáculo, é punido com suspensão até 1 ano.

Artigo 37º
(Invasão da área do espectáculo desportivo)

1. O agente que, quando da ocorrência de um espectáculo desportivo invadir a área de jogo ou aceder a zonas do recinto desportivo inacessíveis ao agente, é punido com suspensão até 1 ano.
2. Se das condutas referidas no número anterior resultar perturbação do normal curso do espectáculo desportivo, traduzida na suspensão, interrupção ou cancelamento do mesmo, o agente é punido com suspensão até 3 anos;

Artigo 38º
(Das agressões dos espectadores)

1. Os Clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas, por ocasião dos jogos oficiais, pelos seus sócios ou simpatizantes.
2. Sempre que a área de jogo seja invadida colectivamente em atitude de protesto ou com intenção de agredir por espectadores afectos a um ou a ambos os Clubes ou ocorram outros distúrbios que impeçam, de forma justificada, o início, reinício ou conclusão do jogo, os Clubes responsáveis serão punidos com as penas de falta de comparência, realização de um a cinco jogos à porta fechada e multa de 50,00 a 250,00 euros;
3. Se, depois de findo o jogo, ocorrerem agressões aos elementos da equipa de arbitragem, agentes da autoridade em serviço, dirigentes, jogadores e demais agentes desportivos, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem no recinto de jogo, dentro do complexo desportivo, que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade, os Clubes responsáveis são punidos com as penas de realização de dois a dez jogos à porta fechada e multa de 100,00 a 500,00 euros.

Artigo 39º
(Tumultos)

O agente que, quando da ocorrência de um espectáculo desportivo, actuar em grupo atentando contra a integridade física de terceiros, provocando desse modo reacções dos restantes espectadores e colocando em perigo a segurança no interior do recinto desportivo, é punido com suspensão de 6 meses a 3 anos.

Artigo 40º

(Objectos e substâncias proibidas susceptíveis de gerar actos de violência)

O agente que, quando da ocorrência de um espectáculo desportivo, transportar ou trazer consigo objectos ou substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência, previstos na lei, nomeadamente, objectos contundentes altamente inflamáveis, material produtor de fogo de artifício, engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos, que coloquem em perigo a segurança dos espectadores no recinto desportivo, é punido com suspensão até 3 anos.

Artigo 41º

(Casos omissos)

Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pela Direcção da Federação Portuguesa de Ténis de Mesa e pelo seu Conselho Disciplinar, de acordo com a legislação em vigor que para o efeito lhes seja aplicável, bem como os princípios gerais de direito.